

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LEANDRO BITTENCOURT MIRANDA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – ESTADO DE ALAGOAS

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2022

TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITARIOS LTDA, sediada na Avenida Vereador Aildo Mendes, 83 Loteamento Samburá Quadra 11, Lote 28, no Bairro Santa Terezinha, CEP: 59.291-000, na Cidade de São Gonçalo do Amarante – Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ sob o Nº. 06.352.288/0001-40, por intermédio do seu bastante Procurador o Sr. FRANCISCO CANINDE PERES DA FONSECA, brasileiro, casado, Portador da RG. 590.050 – SSP/RN, inscrito no CPF, sob o Nº 323.121.644-34, residente e domiciliado à Rua Mizael Miga da Fonseca, 113 no Bairro Conjunto Janduis I, CEP: 59.650-000, na Cidade do Assu – Estado do Rio Grande do Norte, infra-assinado, vem respeitosa e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei Federal nº8.666/93, c/c item 2 subitem 2.3.1. do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que podem acarretar em prejuízos, em desconformidade com o interesse público, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:



I. RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, a IMPUGNANTE reafirma o respeito que dedica ao digno Presidente da Comissão de Licitações e a toda Equipe de Apoio vinculados neste processo licitatório da CONCORRENCIA 005/2022.

Esclarece que a presente IMPUGNAÇÃO tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, observando-se as condições estabelecidas neste edital e nos anexos que o integram. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do certame, bem como, evitar frustrações futuras para com Vossa contratação

II – BREVE ESCORÇO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL deflagrou e publicou o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 005/2022, através de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no edital e seus anexos:

A abertura da Sessão foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2023, às 14hs00min, conforme estabelecido no preâmbulo do instrumento convocatório.

A empresa TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITARIOS LTDA, explora o ramo de Serviços de Limpeza Urbana, objeto da presente licitação, e, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, buscou maiores informações, a fim de a fim de viabilizar sua participação no presente certame.

Estando legalmente apta a competir em licitações públicas, procedeu a atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de *tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação*.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em tela, a empresa IMPUGNANTE denota, a presença de alguns vícios de legalidade no EDITAL, cuja *prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas*.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta, que após exame de seu mérito, alerta para uma possível irregularidade no Edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública, poderá ser acatada para efeitos de saneamento da irregularidade verificada.



Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a presente impugnação, longe de ser utilizada como instrumento de proteção do certame, possui respaldo legal e suas inadequações aos dispositivos legais pertinentes precisam ser corrigidas, bem como omissões e falhas que não podem ser desprezadas por esse órgão.

Ante as considerações feitas inicialmente, a impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, sendo necessária a retificação editalícia.

III – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A data de entrega e abertura dos envelopes, encontram-se marcada para o dia 10 de fevereiro de 2023, as 14h00min, conforme estabelecido no preâmbulo do instrumento convocatório.

Desse modo, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

Vejamos:

2. DO EDITAL:

(...)

2.3.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste EDITAL, perante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO a LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a entrega dos envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL.

(...)

A LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JULHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, estabelece:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Grifos nosso.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida, e analisada por essa Comissão Permanente de Licitação-CPL para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

Ademais, por dever de ofício e em obediência ao princípio da transparência e da supremacia do interesse público, a Administração tem o dever de analisar e esclarecer a presente impugnação, na qual existe fundamento para alteração, revogação ou suspensão do instrumento convocatório.

Devidamente comprovada à tempestividade desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

Ainda assim, se houver dúvidas sobre a tempestividade do presente, requer a impugnante seja recebido com fundamento no direito de petição que lhe é assegurado pela Constituição da República (Art. 5º, XXXIV, 'a').

IV – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

4.1 – Da Legitimidade para impugnar

Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecimento.

4.2 - Dos Fundamentos

A presente impugnação pretende mostrar as falhas contidas no instrumento convocatório que fere o estatuto que disciplina o instituto das licitações. Com intuito inclusive, de evitar que ocorra vantagens no universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.



A presente impugnação tem fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.).

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Presidente, a fim de evitar prejuízos sério para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

O aludido edital traz, em seu bojo, exigências que dificultam a formulação de proposta comercial, restringem o caráter competitivo e maculam o certame, em razão de informações OMISSAS e/ou INCOMPLETAS, as quais passa-se a elucidar conforme se segue

Atente-se ao teor colacionado do Edital no tocante aos valores previstos da contratação

4. DOS VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. O valor estimado do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS oriundos desta LICITAÇÃO, corresponde ao período contratual de 60 (sessenta) meses, fixado com base no ANEXO III – Sendo orçamento mensal dos serviços de R\$ 18.915.488,77 (dezoito milhões, novecentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), e valor global de R\$ 94.577.443,83 (noventa e quatro milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).



Sr. Presidente e demais membros desta conceituada Comissão de Licitação o subitem 4.1 do referido Edital fala que os serviços é para um período de 60 (sessenta) meses tendo o seu valor mensal de R\$ 18.915.488,77 (dezoito milhões novecentos e quinze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), com o seu valor global de R\$ 94.577.443,83 (noventa e quatro milhões quinhentos e setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos)

Portanto ao verificar tais valores, verifica-se que os mesmos não correspondem aos valores orçados por essa Administração, pois consta na parte orçamentaria fornecido por essa Administração o valor de R\$ 84.412.086,89 (oitenta e quatro milhões quatrocentos e doze mil oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), para o período de contratação de 05 (cinco) anos, Doc Anexo.

Assim sendo, pergunta-se qual o valor exato da Contratação para o período de 05 (cinco) anos?, e qual o valor mensal?

Frente ao exposto e demonstrado a presença de vícios contidos no edital e na planilha orçamentária, a IMPUGNANTE solicita a suspensão da licitação para que seja reformulada a Planilha Orçamentária do presente certame, considerando que tanto o Poder Público quanto o Privado, não devem sofrer prejuízos na pactuação do contrato.

V - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DO LICITANTE – SUBITEM 10.8.1. DO EDITAL.

Conforme passaremos a demonstrar, as exigências concernentes a habilitação econômico financeira, relacionadas no subitem 10.8.1, está em total desconformidade com os preceitos elencados na Lei nº 8.666/93, tendo como único objetivo frustrar competitividade do certame.

10.8.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado para a contratação;

Ab initio, esclarecemos que a determinação que exige que licitante comprove possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor ESTIMADO para a contratação reflete a determinação do artigo 19, inciso XXIV, alínea b da Instrução Normativa nº 06/2013 da Secretária de Logística do Ministério do Planejamento - SLTI/MPOG.

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico financeira nos seguintes termos:

(...)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último *exercício social*;



Cumpra salientar, que a Instrução Normativa nº 06 – SLTI/MPOG decorre do Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, que por sua vez é fruto do grupo de estudos criado por sugestão do Presidente do Tribunal de Contas da União, com a participação de servidores do TCU, MPOG, AGU, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal, com o objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização na administração pública federal.

A exigência de que o Licitante comprove que o seu Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) é de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, tem por objetivo aferir se o licitante terá capacidade de efetuar os pagamentos, por pelo menos dois meses, em razão dos custos incorridos no contrato, especialmente de mão de obra, obrigações previdenciárias, demais encargos trabalhistas, insumos e materiais.

Conforme já dito, essa exigência decorre do Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, e foi justificada no corpo do Acórdão da seguinte maneira:

“O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).”

Pois bem.

Feitas essas considerações, a Impugnante insurge-se não contra a iniciativa da Administração Pública de se resguardar de empresas aventureiras, mas sim contra um defeito da exigência, que é facilmente percebido, visto que exigir do licitante a comprovação de que o seu Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) é de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação é totalmente desarrazoado, na medida em que leva em conta um valor **ESTIMADO**, e não o valor real da **CONTRATAÇÃO**, além de restringir o número de licitantes e conseqüentemente afastar a Administração da seleção da proposta mais vantajosa.

Ora, se o objetivo da exigência é de que o licitante comprove que tem saúde financeira para arcar com dois meses de ônus contratuais sem contrapartida da Administração, a base de cálculo terá que ser realizada em cima do valor do contrato. Isso é óbvio e não comporta maiores discussões.

Assim, Nobre Julgador, aplicar o índice de 16,66% sobre o valor estimado da contratação desvirtua o sentido da exigência, que por sua vez, seria mais lógico incidir sobre o real valor da contratação.

A Lei nº 8.666/93, quando tratou das exigências relativas a qualificação econômico financeira, limitou a exigência de índices à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Vejamos:



Artigo 31 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

O sentido em que a Lei foi editada é muito claro. A Lei buscou resguardar a Administração de licitantes que não disponham de meios para arcar com ônus decorrente do contrato administrativo, motivo pelo qual a saúde financeira da empresa tem que ser demonstrada com base nos custos efetivos que terá na execução do contrato e não em custos meramente estimativos.

Em matéria de licitações, as norma pertinentes têm que ser interpretadas de maneira que favoreça a ampliação da competitividade.

Assim, nessa concepção de maior amplitude do certame e com o objetivo de obter a melhor oferta possível, não há qualquer fundamento que alicerce posição contrária à de que deve ser observado o valor real do contrato, visando uma maior concretude do critério habilitatório e, sobretudo, um acréscimo no universo de licitantes possíveis, sem comprometer a segurança da contratação.

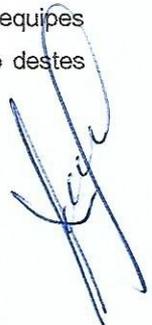
VI - . DAS FALHAS NA EXIGÊNCIA DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

10.10. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

10.10.1. A licitante, deverá apresentar a METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, de forma impressa, bem como em mídia eletrônica gravado em formato: xls (planilhas), doc (texto) e plantas gráficas em sistema georreferenciado, observando todos os dados constantes no presente EDITAL e seus ANEXOS, devendo conter obrigatoriamente o disposto no item 8.1.3.8. e demais constantes do Projeto Básico

(...)

Ainda de acordo com o edital, a CPL (Comissão de Licitação) irá analisar a metodologia de execução item a item, verificando a documentação apresentada, e poderá requisitar assessoramento técnico externo caso necessário. A Comissão também avaliará a metodologia e soluções propostas à luz de critérios objetivos previstos no projeto básico, levando em conta equipes mínimas, equipamentos e insumos necessários e a coerência das metodologias apresentadas. O não cumprimento destes requisitos pode resultar na inabilitação do proponente.



Porém, é verificável que a CPL fornece apenas as premissas para a execução dos serviços (anexo I) e dois mapas, com o primeiro denominado Mapa 01 – Área de abrangência da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição que apenas delimita a área urbana e rural do município e o Mapa 02 - Áreas de Varrição Manual de vias pavimentadas e Logradouros Públicos, ambos sem informações essenciais como, por exemplo, o nome das ruas, bairros ou qualquer outra informação relevante para a confecção da metodologia, dos mapas e roteiros descritivos solicitados.

Um projeto básico para uma licitação deve conter todas as informações relevantes e necessárias para que as empresas concorrentes possam elaborar propostas completas e adequadas. É importante que o projeto básico seja claro, objetivo e detalhado, fornecendo informações sobre as condições existentes, as especificações técnicas, os requisitos e as restrições, entre outros aspectos relevantes para a realização do projeto. Isso é previsto no artigo 4º, inciso XV, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que estabelece que o edital deve conter "os elementos necessários à elaboração da proposta e à formação do contrato". Além disso, o artigo 47, parágrafo 2º, da mesma lei determina que "o projeto básico, quando exigido, deverá conter as informações necessárias à elaboração do orçamento e à execução do objeto".

No âmbito jurisprudencial, há diversos julgados que reconhecem a importância de o projeto básico conter todas as informações necessárias para a elaboração das propostas. Por exemplo, no julgamento do RE 574.125/SC, o Supremo Tribunal Federal afirmou que "é dever da administração pública fornecer, no projeto básico, todas as informações necessárias à elaboração de proposta, de forma a viabilizar a concorrência entre os licitantes". De maneira semelhante, o Tribunal de Contas da União já afirmou que "o projeto básico deve conter informações suficientes para que as licitantes possam apresentar suas propostas de maneira segura e objetiva".

A questão torna-se mais assisada quando da avaliação do ANEXO V – DO PROJETO BÁSICO – Relação de Vias a serem atendidas - Varrição Manual de vias pavimentadas e Logradouros Públicos, pois, além de não indicar onde estão as vias em mapa específico, encontramos várias destas repetidas e com atendimento com frequências diferentes ou simplesmente identificadas como o exemplo das páginas 112, onde temos várias ruas "sem nome" que possuem confrontantes também "sem nome". Como inserir essas informações nos mapas solicitados para a concorrência? O que garante que a Comissão de licitações faça o julgamento adequado?

Informações inadequadas podem interferir no julgamento objetivo de uma comissão de licitação, pois elas impedem que a comissão avalie corretamente a proposta de cada licitante e tome uma decisão baseada em critérios técnicos, legais e financeiros adequados. Se há informações insuficientes ou inadequadas no projeto básico, isso pode levar a um julgamento impreciso, que pode resultar em escolhas erradas, sobrecarga de trabalho para a comissão e possíveis recursos ou contestações por parte dos licitantes prejudicados.

Portanto, é importante que o projeto básico forneça todas as informações necessárias para que a comissão possa realizar um julgamento objetivo e imparcial.

VII - DA APRESENTAÇÃO DE UM ESTUDO TÉCNICO FALHO

Ainda se tratando do tema ausência de informações, a Comissão de Licitação (CPL) apresentou um ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS insuficiente, omissão informações críticas para que as empresas licitantes pudessem elaborar suas metodologias de execução de forma adequada. A ausência destes dados tornou-se uma barreira para a realização de uma concorrência justa e objetiva, prejudicando a seleção da empresa mais apta a executar o projeto.



A falta de informações claras e completas coloca em risco a qualidade do projeto final e pode levar a problemas futuros, tais como sobrecusto e atrasos na execução das obras. É dever da CPL garantir que todas as informações necessárias sejam fornecidas para que as empresas possam elaborar suas propostas de forma clara e precisa.

Neste caso, a falta de cuidado na elaboração do estudo técnico pode levar a consequências negativas tanto para a administração pública quanto para as empresas licitantes. É importante que a CPL cumpra com seu papel de garantir a lisura e a objetividade na seleção da empresa mais apta, evitando prejuízos para todas as partes envolvidas.

Também observamos o Estudo Técnico não foi assinado por engenheiro. De acordo com a Lei nº. 5.194/66 e o regulamento do Sistema CONFEA/CREA, apenas profissionais registrados e habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) podem exercer a profissão de engenheiro. Assim, todas as atividades técnicas relacionadas ao exercício da profissão, incluindo a elaboração de estudos, projetos e pareceres, devem ser realizadas por profissionais registrados. Portanto, a ausência de participação de um engenheiro registrado no sistema CONFEA/CREA em um estudo técnico de engenharia é considerada uma infração à legislação e pode acarretar sanções administrativas e penais para o responsável.

VIII - DO SALÁRIO DA ORÇADO ESTAR ABAIXO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE

A consideração do salário-mínimo vigente é importante em orçamentos para licitações públicas, pois o mesmo pode ser utilizado como referência para o cálculo de encargos trabalhistas e previdenciários, bem como para o pagamento de mão de obra envolvida na execução dos trabalhos. O salário-mínimo atual é de R\$ 1.302,00 contra o de 1.243,00 presente no Orçamento Base para a licitação deste município.

Sobre o tema, citamos a lei federal nº 7.738/89, que estabelece o salário-mínimo como sendo o menor valor pago aos trabalhadores no país e que deve ser observado em todas as relações de trabalho. Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, estabelece a garantia de salário-mínimo, além de estabelecer a proteção contra a inflação para o trabalhador. Portanto, o uso de um salário abaixo do mínimo vigente na época da licitação é proibido por lei.

Além disso, o salário-mínimo é uma medida estabelecida pelo poder público com o objetivo de garantir o mínimo necessário para que uma pessoa possa manter seu padrão de vida. Considerar o salário-mínimo vigente no orçamento de uma licitação pública, portanto, é uma forma de garantir a correção e equidade da concorrência e dos valores oferecidos pelas empresas licitantes.

IX - DOS DEMAIS ERROS OU AUSÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO

Falhas na elaboração de um orçamento base podem influenciar significativamente no resultado de uma licitação. Essas falhas podem incluir o uso de preços muito baixos, resultando em uma proposta inviável, ou o uso de preços muito elevados, o que pode tornar a proposta desclassificada por não estar de acordo com os critérios de julgamento previamente estabelecidos. Além disso, o uso de materiais ou métodos inadequados, ou a falta de consideração de todos os custos necessários, podem levar a uma proposta fraca e, portanto, a uma desclassificação na licitação.

Um exemplo é a falta de composição de preços para Equipamentos de Proteção Individual e Ferramentas nas planilhas de composição de mão de obra operacional, ausência de custos de IPVA e outros impostos e licenciamento para alguns veículos, atribuição de apenas 4 pneus para alguns caminhões (que precisam de 6, 2 nos eixos dianteiros e 4 nos traseiros), dentre outros.



Um orçamento base inadequado pode influenciar negativamente no resultado de uma licitação de diversas formas. Algumas dessas formas incluem:

- **Subestimação dos custos:** Por outro lado, se o orçamento base apresenta valores excessivamente baixos, isso pode indicar que a empresa não considerou todos os fatores relevantes para a realização do projeto, o que pode resultar em problemas durante a execução.
- **Falta de precisão:** Se o orçamento base não é preciso, ele pode não refletir a realidade dos custos envolvidos no projeto. Isso pode prejudicar a empresa na hora de negociar ou fazer mudanças no projeto, o que pode prejudicar a viabilidade financeira da proposta.
- **Falta de transparência:** Quando o orçamento base não é claro e transparente, a comissão de licitação pode ter dificuldades para avaliar a proposta de maneira objetiva. Isso pode resultar em desconfiança e dúvidas quanto à capacidade da empresa de realizar o projeto de acordo com os critérios estabelecidos.

Assim, um orçamento base inadequado pode prejudicar as licitantes, tanto na elaboração de suas propostas, como a CPL, no julgamento daquelas.

Também é importante destacar que os serviços de engenharia só podem ser realizados por profissionais registrados e habilitados no CREA, conforme previsto pela Lei nº 5.194/66 e regulamentada pelo Decreto nº 83.923/79, o que não foi verificado no orçamento apresentado. Talvez por isso seja verificado os erros e omissão indicadas.

X - A LEGALIDADE CONDUZ À PREVISIBILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS E ESTE É O PRINCIPAL FIM A SER BUSCADO PELO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Saliente-se. Quando alguém (pessoa física ou jurídica) se insurge contra a ilegalidade consubstanciada num ato administrativo, por exemplo, um **EDITAL**, buscando administrativamente a anulação dos efeitos produzidos pelo ato viciado, cai por terra a presunção de legitimidade de que goza o Administrador (obviamente se o ato atacado é ilegal). A confiança de que se tem na Administração é sobreposta pela confiança que se tem na lei, amparada pela garantia constitucional de que não serão criados direitos nem obrigações senão em virtude de lei, DAÍ O CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) pacificaram a questão da invalidação, pela Administração, de seus próprios atos:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

XI - DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 21, § 4º, DA LEI 8.666/93).

A impugnante aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas, de maneira que se acolhidos os argumentos ora trazidos haverá necessidade de republicação do Edital e a consequente reabertura do prazo para a elaboração de propostas.



Jessé Torres Pereira Júnior, a este respeito, bem ensina:

As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado. (grifamos)

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257-258).

Portanto se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador... É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração.

E ainda Wolgran Junqueira Ferreira, assinala.

Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração." (in Licitações e contratos na Administração Pública, pág.154).

XII - DOS PEDIDOS

.Em face ao exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

FORNECER, o valor mensal e o valor da contratação para o período de 05 (cinco) anos. E Declarar-se nulo Item 10.8.em seu subitem 10.8.1, ora questionado, **RETIRANDO A EXIGÊNCIA DO VALOR CALCULADO EM CIMA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, PARA SER CALCULADO NO VALOR DA CONTRATAÇÃO,**

Que seja apresenta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável pelas elaborações dos projetos e orçamento;

Que sejam incluídas as informações necessárias a confecção dos mapas e roteiros de coleta e de varrição.

Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados,

A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca do termo apontado na presente impugnação;

Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;



Não sendo acatada a presente Impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ministério Público Estadual, dessa Comarca de ASSU/RN, e com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Caso não seja a presente impugnação conhecida como tal, pede-se alternativamente seja recebida nos termos do art. 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal (exercício do Direito Constitucional de Petição).

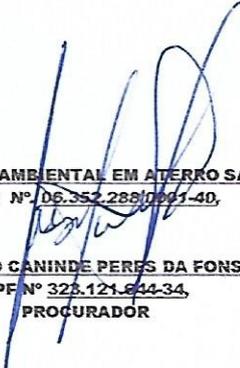
Espera-se ainda, e em qualquer caso, a republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93).

Caso esta impugnação seja considerada improcedente, total ou parcialmente, a Administração apresente a devida justificativa que motivou a decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Gonçalo do Amarante 06 de fevereiro de 2023.


TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITARIOS LTDA
CNPJ Nº 06.352.288/0001-40,

FRANCISCO CANINDE PERES DA FONSECA,
CPF Nº 325.121.644-34,
PROCURADOR

PROCURAÇÃO "EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITARIOS LTDA, sediada na Rua Vereador Aildo Mendes, 83 – Loteamento Samburá Quadra 11, Lote 28 – Bairro Santa Terezinha - CEP: 59.291-000, na Cidade de São Gonçalo do Amarante – Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ sob o Nº. **06.352.288/0001-40**, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador o Sr. **DÂMOCLES PANTALEÃO LOPES TRINTA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Portador da RG. **001.507.069 – SSP/RN**, inscrito no CPF, sob o Nº **075.585.383-00**, residente e domiciliado à Av. Jaguarari Nº 4980, Condomínio Green Village, Casa 21, no Bairro Candelária, CEP: 59.064-500, na Cidade do Natal – Estado do Rio Grande do Norte.

OUTORGADO: Sr **FRANCISCO CANINDE PERES DA FONSECA**, brasileiro, casado, Autônomo, portador (a) do RG Nº **590.050-SSP/RN**, e do CPF nº **323.121.644-34**, residente e domiciliado na Rua Mizael Miga da Fonseca Nº 113, bairro Conjunto Janduis I, na cidade do Assú – Estado do Rio Grande do Norte.

PODERES: Por este instrumento particular de **PROCURAÇÃO**, o **OUTORGANTE**, representado pelo Sr. **DÂMOCLES PANTALEÃO LOPES TRINTA** Acima qualificado, ao(s) qual(ais) confere amplos poderes ao **OUTORGADO** para representá-lo(a) no procedimento licitatório, especificamente na licitação **MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 005/2022 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODORO/AL**, podendo para tanto prestar esclarecimentos, apresentar proposta de preços e documentação de habilitação, assinar declarações, planilhas e propostas de preços, examinar e visar documentos e propostas das demais licitantes, assinar atas e demais documentos, **INTERPOR IMPUGNAÇÃO** e **RECURSO ADMINISTRATIVO**, renunciar o direito de recurso, solicitar documentos e praticar todos os demais atos inerentes ao referido certame.

São Gonçalo do Amarante/RN 01 de fevereiro de 2023

DAMOCLES
PANTALEAO LOPES
TRINTA:07558538300

Assinado de forma digital por
DAMOCLES PANTALEAO
LOPES TRINTA:07558538300
Dados: 2023.02.02 08:10:06
-03'00'



TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA
RUA VEREADOR AILDO MENDES, Nº 83, BAIRRO SAMBURÁ, CEP 59.290-000, SÃO
GONCALO DO AMARANTE, RN,
CNPJ 06.352.288/0001-40 – NIRE 24 2 0039209,3

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 11

Pelo presente instrumento os abaixo assinados:

DÂMOCLES PANTALEÃO LOPES TRINTA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da R.G. 001.507.069, expedida pela SSP / RN em 17/08/1993, CPF 073.585.585-00, residente e domiciliado a Av. Jaguarari, n.º 4980, Condomínio Green Village, casa 21, Candelária, CEP 59.064-500, Natal, RN.

ILTON MIRANDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da R.G. nº 000.080.362, expedida pela SSP /RN em 10/05/2005, CPF 025.623.594-53, residente e domiciliado a Rua Miguel Rocha, n.º 1920, Apto 1101, Condomínio Salvina Miranda, Lagoa Nova, CEP 59.064-580, Natal, RN.

Resolvem de comum acordo, como únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, denominada **TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA**, situada a Rua Vereador Aildo Mendes, nº 83, Bairro Samburá, CEP 59.290-000, São Gonçalo do Amarante, RN, inscrita no CNPJ SOB Nº 06.352.288.0001-40 – com atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial do estado do RN sob NIRE 24 2 0039209,3, em 30/06/2004, alterar seu contrato social primitivo e aditivos, mediante as seguintes cláusulas e condições, fundamentadas na Lei 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA PRIMEIRA -DA SEDE:

A sociedade passa ter sua sede a Avenida Vereador Aildo Mendes, nº 83, Loteamento Samburá, Quadra 11, Lote 28, Bairro Santa Teresinha, CEP 59.291-000, São Gonçalo do Amarante, RN.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social atual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) dividido em 3.000 (três mil) quotas de valor unitário R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional fica neste ato elevado para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dividido em 4.000 (quatro mil) cotas de valor unitário de R\$ 1.000,00,(um mil reais) O acréscimo de R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais) no capital social, subscrito neste ato, fica integralizado com os Lucros acumulados constante no Balanço Patrimonial de 31/12/2019. Ficando distribuído da seguinte forma entre os sócios

Sócios	Quotas	Valor em R\$
<u>Dâmocles Pantaleão Lopes Trinta</u>		
Valor de sua participação subscrita e já integralizada	1.800	1.800.000,00
Lucros acumulados	600	600.000,00
Total	2.400	2.400.000,00
<u>Iltou Miranda</u>		
Valor de sua participação subscrita e já integralizada	1.200	1.200.000,00
Lucros acumulados	400	400.000,00
Total	1.600	1.600.000,00
Total do Capital Social	4.000	4.000.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, entretanto todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas subscritas por cada sócio são indivisíveis.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento definitivo voluntário, será dividido o pagamento do valor correspondente à participação do sócio no patrimônio social da sociedade, que será efetuado em doze (12) prestações iguais, mensais e consecutivas, devidamente corrigidas pela variação da taxa Selic ou o índice que o suceder, acrescidas de juros de doze por cento (12%) ao ano, vencendo-se a primeira prestação no trigésimo (30º) dia a contar da data do afastamento definitivo conforme aditivo registrado nos órgãos competentes.

Parágrafo Quarto: O afastamento voluntário deverá ser precedido de formal aviso prévio escrito com antecedência de três (03) meses, sob pena de continuar o sócio, durante esse período, responsável pelas contribuições que se fizerem necessárias à manutenção das atividades sociais.

Parágrafo Quinto: A admissão de novos sócios se processará mediante deliberação dos sócios em assembleia específica para tal fim, pelos votos correspondentes, no mínimo, a tres quartos do capital social, observando-se o critério de votação equivalente a proporcionalidade do capital social, correspondendo, cada voto, ao número de quotas subscritas e integralizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Que ratificam em todos os seus termos as demais cláusulas do contrato social primitivo e aditivos, que não foram expressamente modificados com o presente aditivo, o qual passará a fazer parte integrante daqueles instrumentos. Em vista das alterações, consolida seu contrato social.

TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA
AVENIDA VEREADOR AILDO MENDES, Nº 83, LOTEAMENTO SAMBURÁ, QUADRA
11, LOTE 28, BAIRRO DE SANTA TERESINHA, CEP 59.291-000, SÃO GONÇALO DO
AMARANTE, RN.
CNPJ 06.352.288/0001-40 – NIRE 24 2 0039209,3

CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E ADITIVOS

Pelo presente instrumento os abaixo assinados:

DÂMOICLES PANTALEÃO LOPES TRINTA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da R.G. 001.507.069, expedida pela SSP / RN em 17/08/1993, CPF 075.585.383-00, residente e domiciliado à Av. Jaguarari, nº 4980, Condomínio Green Village, casa 21, Candelária, CEP 59.064-500, Natal, RN.

ILION MIRANDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da R.G. nº 000.080.562, expedida pela SSP / RN em 10/05/2005, CPF 025.623.594-55, residente e domiciliado a Rua Miguel Rocha, nº 1920, apto 1101, Condomínio Salvina Miranda, Lagoa Nova, CEP 59.064-580, Natal, RN.

Resolvem de comum acordo, como únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, denominada **TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA**, situada a Avenida Vereador Aildo Mendes, 83, Loteamento Samburá, Quadra 11, Lote 28, Bairro de Santa Teresinha, CEP 59.291-000, São Gonçalo do Amarante, RN, inscrita no CNPJ SOB Nº 06.352.288/0001-40 – com atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial do estado do RN sob NIRE 24 2 0039209,3, em 30/06/2004, CONSOLIDAR o seu Contrato Social e aditivos, conforme disposto na Lei 10.406/02, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade gira sob a denominação de:

TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE:

A sociedade tem sua sede a Rua Vereador Aildo Mendes, nº 83, Samburá, Quadra 11, Lote 28 Barro de Santa Teresinha, CEP 59.290-000, São Gonçalo do Amarante, RN.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade tem prazo de duração **indeterminado**.

CLÁUSULA QUARTA – DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

Os objetivos sociais são:

Principal:

43.13-4-00 - Obras de Terraplenagem

Secundárias:

- 38.11-4-00 - Serviços de coleta e transporte de lixo urbano;
- 38.21-1-00 - Gestão de aterros sanitários;
- 42.11-1-01 - Obras viárias, estradas, rodovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em aeroportos;
- 42.13-8-00 - Construção, recuperação e serviços em vias urbanas;
- 42.22-7-01 - Construção de esgotos sanitários;
- 42.23-5-00 - Construção de dutos de gás natural;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiros de obras;
- 43.12-6-00 - Sondagem para escavação de poços;
- 43.13-4-00 - Nivelamento;
- 43.19-3-00 - Serviços de drenagem, preparação de terrenos;
- 43.21-5-00 - Instalação de sistemas de eletricidade;
- 43.91-6-00 - Construção de alicerces e blocos de fundação;
- 43.99-1-01 - Serviços de administração de obras;
- 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- 68.10-2-02 - Administração, aluguel – locação de imóveis próprios residenciais e não residenciais;
- 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 71.12-0-00 - Projetos de obras viárias, serviços de engenharia;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia;
- 77.22.2-01 - Aluguel, locação de máquinas e equipamentos sem operador;
- 78.20.5-00 - Locação de mão-de-obra de pessoal temporária;
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios residenciais;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e domicílios;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social atual é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dividido em 4.000 (quatro mil) quotas de valor unitário R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional ficando distribuído da seguinte forma entre os sócios

Sócios	Quotas	Valor em R\$
Dâmocles Pantaleão Lopes Trinta Valor de sua participação subscrita e já integralizada.	2.400	2.400.000,00
Iton Miranda Valor de sua participação subscrita e já integralizada.	1.600	1.600.000,00
Total do Capital Social	4.000	4.000.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, entretanto todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas subscritas por cada sócio são indivisíveis.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento definitivo voluntário, será dividido o pagamento do valor correspondente à participação do sócio no patrimônio social da sociedade, que será efetuado em doze (12) prestações iguais, mensais e consecutivas, devidamente corrigidas pela variação da taxa Selic ou o índice que o suceder, acrescidas de juros de doze por cento (12%) ao ano, vencendo-se a primeira prestação no trigesimo (30º) dia a contar da data do afastamento definitivo conforme aditivo registrado nos órgãos competentes.

Parágrafo Quarto: O afastamento voluntário deverá ser procedido de formal aviso prévio escrito com antecedência de três (03) meses, sob pena de continuar o sócio, durante esse período, responsável pelas contribuições que se fizerem necessárias à manutenção das atividades sociais.

Parágrafo Quinto: A admissão de novos sócios se processará mediante deliberação dos sócios em assembleia específica para tal fim, pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, observando-se o critério de votação equivalente à proporcionalidade do capital social, correspondendo, cada voto, ao número de quotas subscritas e integralizadas.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO POR NÃO SÓCIO:

A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócio, quando os socios deliberarem, satisfeito o disposto no artigo 1.061, do Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FALLECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE UM DOS SÓCIOS:

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, os remanescentes notificarão os herdeiros e sucessores do sócio falecido ou interditado, cientificando-os da existência deste Contrato. Nos trinta (30) dias seguintes, os notificados deverão indicar pessoas habilitadas para, em seu nome, acompanhar o levantamento de um balanço especial, que se procederá dentro de sessenta (60) dias contados da data da notificação. Conforme combinarem as partes, os herdeiros poderão suceder o sócio falecido ou, não havendo interesse, ser-lhe-ão pagos todos os haveres apurados no balanço em doze (12) prestações mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pela variação da taxa Selic ou o índice que o suceder, acrescidas de juros de doze por cento (12%) ao ano, vencendo-se a primeira prestação no trigesimo (30º) dia a contar da data de conclusão do balanço geral acima mencionado. Se houver patrimônio líquido negativo, os herdeiros ficarão obrigados a pagá-lo no mesmo prazo e condições, na proporção dos haveres a que fizerem jus.

Parágrafo Único: Ainda em caso de falecimento de quaisquer dos sócios, os sócios remanescentes deliberarão sobre a continuidade da sociedade. Caso decidam pela dissolução da sociedade, seus bens serão divididos na proporção do capital subscrito e integralizado.

CLÁUSULA OITAVA – DA SAÍDA DE SÓCIO:

As quotas do capital da sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros estranhos ao quadro social sem que antes seja oferecida a preferência, em igualdade de condições, aos sócios que permaneçam na sociedade, devendo o sócio retrante oferecer suas quotas a todos os sócios, sempre por escrito, em correspondência de que conste a alienação dirigida a cada sócio.

Parágrafo Primeiro: A preferência acima referida será exercida obedecendo à ordem de participação societária de cada sócio, tendo o sócio majoritário a preferência. A cessão ou transferência de quotas se dará de forma irrenunciável.

Parágrafo Segundo: Sempre que a sociedade apresente déficit de caixa, os sócios deverão concorrer com os recursos necessários à cobertura do déficit, contra os correspondentes créditos em conta-corrente.

CLÁUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **Dâmocies Pantaleão Lopes Trinta** e / ou **Ilton Miranda**, em conjunto ou separadamente, acima devidamente qualificados, nos atos e ações a ele pertinentes, com poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos pertinentes aos objetivos da sociedade, autorizando o uso exclusivo do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os sócios administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade ou nas restrições legais que os impeçam de exercerem quaisquer atos de administração ou de atividade mercantil.

Parágrafo Segundo: Os sócios administradores, quando no exercício da administração da sociedade terão direito a título de pro labore, remuneração mensal não superior ao limite estabelecido na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FISCAL:

O exercício fiscal coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, os sócios na maioria simples, decidirão sobre a distribuição dos resultados eventualmente apurados. Estes poderão ainda deliberar a distribuição de lucros ou perdas a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

A qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios, observando-se o critério de votação equivalente a proporcionalidade do capital social, correspondendo cada voto ao número de quotas subscritas e integralizadas, poderá este instrumento ser alterado em todos seus dispositivos, respeitadas as formalidades legais, com exceção dos seguintes itens, que deverão ser aprovados à unanimidade. Cláusula Terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE:

No caso de extinção da sociedade, o patrimônio será dividido na proporção das quotas de cada signatário do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DELIBERAÇÕES:

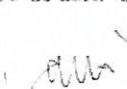
As deliberações e as decisões para alteração de qualquer cláusula deste contrato, inclusive a entrada de sócio, serão sempre tomadas observando-se o critério de votação equivalente à proporcionalidade do capital social, respeitada as proporcionalidades de votos especificadas expressamente, ou ainda que não sejam vetadas por Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS:

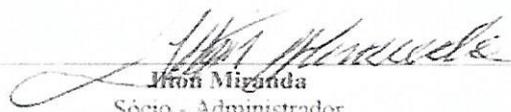
Os casos omissos serão resolvidos pelos quotistas e pela legislação pertinente a esse tipo societário. Em caso de necessidade de resolução litigiosa, elegem os quotistas o foro da Comarca de Natal Estado do Rio Grande do Norte.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Natal, 06 de abril de 2021.



Dâmoles Pantaleão Lopes Trinta
Sócio - Administrador



Jhon Mizanda
Sócio - Administrador



Andreza Carla Rodrigues Dantas
Advogada
CPF 023.936.634-44
O A B 10.762 – Expedição 24/08/2012





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
02393663444	ANDREZA CARLA RODRIGUES DANTAS
13095676468	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2021 17:42 SOB Nº 20210249404.
PROTOCOLO: 210249404 DE 19/04/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102649136. CNPJ DA SEDE: 06352288000140.
NIRE: 24200392093. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/04/2021.
TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO DEPARTAMENTO 080.362 DATA DE EMISSÃO 16/11/2014

ILTON MIRANDA

TANTRES MIRANDA
SALVINA BORGES DE MIRANDA

NACIONALIDADE NATURALIDADE TAIPU RN DATA DE NASCIMENTO 11/12/1941

CERT. DE CASAMENTO L-4001 P-65 R6-70 TAIPU RN-E CARTORIO

085.623.594-53

Ilton Miranda - Via

LEI Nº 7.116/2006

MAIOR DE 65 ANOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICACAO

ILTON MIRANDA

REGISTRO DE IDENTIFICACAO

ILTON MIRANDA

ORIGINAL

NATAL CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS
AV ALEXANDRINO DE ALENCAR, 1130 - LAGOA SECA
NATAL/RN CEP 59 022-368 - FONE 84 3222-2223

AUTENTICACAO

Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que me foi exibido do que dou fe

NATAL(RN) 05/05/2020 08:50:09

Em testemunho _____ da verdade

Maria Cicera Pereira Carvalho - Escrevente

Confira a autenticidade em
<https://selodigital.tn.gov.br>

RN2020009495300650335FN

AC072718 Usuario: navera



Ilton Miranda